TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1010828-67.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Responsabilidade Civil

Requerente: Grangeiro e Miranda Ltda-me

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou ter recebido a visita de representante da ré que lhe ofereceu planos de linhas fixas de telefonia, o que não aceitou.

Alegou ainda que indagou como poderia realizar a transferência da titularidade de uma linha que estava em nome de empresa a que sucedera, seguindo então a orientação que lhe foi dada.

Todavia, foi surpreendida com cobranças relativas a dez linhas que não contratou com a ré, percebendo então que em vez da alteração da titularidade de uma única linha ela lhe "empurrou" aquelas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins

da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse status em relação à

ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade da contratação em apreço.

Limitou-se a anotar que os débitos trazidos à colação corresponderiam à contraprestação pelos serviços prestados, mas não se manifestou específica e concretamente sobre os fatos articulados na petição inicial, como seria imprescindível.

Aliás, sequer comprovou que a autora tivesse diligenciado a instalação das linhas para o interior de seu imóvel (o que ela refutou, digase de passagem) ou que tivesse efetivamente prestado serviços regularmente ajustados.

Não se pode deixar de reconhecer, de outra banda, que o negócio firmado é no mínimo insólito.

Isso porque especialmente nos dias de hoje, em que grassa forte crise econômica, seria inverossímil que uma microempresa assumisse dez linhas telefônicas quando já é portadora de uma.

A conjugação desses elementos, aliada à falta de outros que apontassem para direção contrária, conduz ao acolhimento da pretensão deduzida para fins de se declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes quanto às linhas telefônicas em pauta, operando-se o cancelamento das mesmas com o reconhecimento de inexigibilidade de todas as contas daí oriundas pendentes de quitação.

Por esse mesmo motivo, deverá a ré restituir à autora o montante que ela despendeu para pagamento das faturas emitidas a esse título, mas a devolução não se fará em dobro porque o Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou que "a repetição em dobro do indébito, prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, não prescinde da demonstração da má-fé do credor" (Reclamação nº 4892-PR, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 27.4.2011).

Na espécie vertente, não vislumbro cogitar de máfé da ré, conquanto sua conduta tenha sido abusiva, de sorte que não terá aplicação a referida regra.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Solução diversa aplica-se à reparação dos danos

morais.

Como o assunto concerne a pessoa jurídica, sabese que a indenização pertinente passa pela comprovação do abalo de sua imagem e há de ser precisa, como já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça:

"Já no que toca a indenização por danos morais, não se desconhece que a pessoa jurídica pode ser passível de sofrer abalo moral, tanto assim é que é o que dispõe a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça: 'A pessoa jurídica pode sofrer dano moral'. Todavia, tratando-se de pessoa jurídica, o dano de natureza objetiva deve ser concreto, nada se presumindo a respeito" (TJ-SP, 3ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0001925-07.2010.8.26.0220, rel. Des. **BERETTA DA SILVEIRA**, j. 31.07.2012).

No mesmo sentido: Apelação nº

0123816-35.2008.8.26.0100.

Na hipótese, e mesmo cientificada de que seria seu o ônus da prova (fl. 215, parte final), a autora não demonstrou o prejuízo à sua imagem em função dos fatos noticiados, de modo que não faz jus à reparação pleiteada.

De igual modo, não vinga a postulação para o recebimento dos honorários contratualmente ajustados pela autora.

Isso porque é certo que a Lei nº 9.099/95 tem por desiderato franquear o maior acesso ao Poder Judiciário, tanto que dispensa a obrigatoriedade da presença de Advogado nas causas até vinte salários mínimos (art. 9°, caput).

Vai além e determina em seu art. 55, <u>caput</u>, que a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé.

Diante disso, o pedido de ressarcimento feito pela autora não merece agasalho, sob pena de configurar violação às avessas dos aludidos preceitos normativos.

Por outras palavras, ele permitiria em última análise à condenação vedada expressamente no art. 55, <u>caput</u>, desse diploma legal, não podendo bem por isso prosperar.

Como se não bastasse, a situação posta pela autora seria inaceitável porque vincularia a ré a contrato de que não tomou parte e sobre o qual não teve interferência alguma, não podendo responder pelas consequências do mesmo advindas.

Tenho, pois, como improcedente o pedido a

propósito.

sto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para:

- declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes relativamente às linhas telefônicas especificadas a fl. 02;
- declarar a inexigibilidade das faturas não pagas emitidas a propósito das linhas aludidas;
 - determinar o cancelamento dessas mesmas linhas;
- condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 1.660,03, acrescida de correção monetária, a partir do desembolso de cada soma que a compôs, e juros de mora, contados da citação.

Caso a ré não efetue o pagamento no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 24 de novembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA